



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.784-C, DE 2011**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 105/08**  
**OFÍCIO Nº 1.126/11 – SF**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 1873/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OSMAR TERRA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, do de nº 1873/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 1873/11, apensado, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemendas (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1873/11

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º .....  
Parágrafo único. ....  
.....  
III – .....

e) o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência;

.....” (NR)

**Art. 2º** Procedam-se às seguintes alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

I – substituição das expressões “portadoras de”, “portadora de” ou “portadores de” pelo termo “com”:

- a) na ementa;
- b) no art. 1º: **caput** e § 2º;
- c) no art. 2º: **caput**; parágrafo único, inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”; inciso II, alíneas “d” e “f”; inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso IV, alíneas “b” e “c”; e inciso V, alínea “a”;
- d) no art. 3º: **caput**;
- e) no art. 8º: inciso IV;
- f) no art. 9º: **caput** e § 1º;
- g) no art. 10: **caput** e parágrafo único;
- h) no art. 12: incisos I, II, IV, V, VII e VIII do **caput** e parágrafo único;
- i) no art. 15;
- j) no art. 17;

II – substituição da expressão “ao deficiente grave não internado” pela expressão “à pessoa com deficiência em estado grave não internada” no art. 2º, parágrafo único, inciso II, alínea “e”;

III – substituição da expressão “da deficiência que porta” pela expressão “de sua deficiência” no art. 8º, inciso I.

Parágrafo único. Para sinalizar as alterações descritas no **caput**, acrescentar-se-á (NR) ao final dos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 1989.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de julho de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE),

institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

### I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

### II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta

desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009](#))

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

Art. 11. ([Revogado pela Lei nº 8.028 de 12/4/1990](#))

Art. 12. Compete à CORDE:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

## PROJETO DE LEI N.º 1.873, DE 2011 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 249/09  
OFÍCIO Nº 1.209/11 - SF**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de instituir medida de apoio, na área da assistência social, a pessoas com deficiência e de atualizar a terminologia utilizada para designar os destinatários da norma.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1784/2011.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
Parágrafo único. ....

VI – na área da assistência social:

a) a criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, com funcionamento em dias úteis e horário integral diurno e oferta de vagas compatível com a demanda local.” (NR)

**Art. 2º** Substitua-se na Lei nº 7.853, de 1989, onde couber, a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, com as flexões de número necessárias, bem como a expressão “portadores de deficiência” por “com deficiência”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

**§ 1º** Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

**§ 2º** As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público

de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

**II - na área da saúde:**

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejam a integração social;

**III - na área da formação profissional e do trabalho:**

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

**IV - na área de recursos humanos:**

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

**V - na área das edificações:**

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de

deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado,

por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009](#))

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

Art. 11. ([Revogado pela Lei nº 8.028 de 12/4/1990](#))

Art. 12. Compete à CORDE:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais

órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Ciência e Tecnologia;

III - das Comunicações;

IV - da Cultura;

V - da Defesa;

VI - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - da Educação;

VIII - do Esporte e Turismo;

IX - da Fazenda;

X - da Integração Nacional;

XI - da Justiça;

XII - do Meio Ambiente;

XIII - de Minas e Energia;

XIV - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XV - do Desenvolvimento Agrário;

XVI - da Previdência e Assistência Social;

XVII - das Relações Exteriores;

XVIII - da Saúde;

XIX - do Trabalho e Emprego;

XX - dos Transportes.

§ 1º São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral e o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Corregedor-Geral da União.

§ 2º O cargo de Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República é de natureza militar e privativo de Oficial-General das Forças Armadas."

(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art.

2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, de autoria do Senado Federal, originalmente de nº 105, de 2008, propõe alterar Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.

Em sua Justificação, o ilustre autor do Projeto, Senador Paulo Paim, afirma que a partir da Convenção nº159, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário, e que prevê a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, houve vários dispositivos da Convenção que foram contemplados por nossa legislação, tal como o número mínimo de deficientes a serem contratados por empresas, de acordo com o número de empregados. Na visão do Autor, até o momento, não há instrumentos legais para incentivar o empreendedorismo entre as pessoas com deficiência. O desenvolvimento de suas próprias empresas contribuirá para o processo de inclusão social da pessoa com deficiência e para o crescimento econômico e desenvolvimento do nosso país.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.873, de 2011, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de instituir medida de apoio, na área da assistência social, para a criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais e para atualizar a terminologia utilizada para designar os destinatários da norma.

Parecer apresentado pelo Deputado Relator Walter Tosta, na Comissão de Seguridade Social e Família, foi pela aprovação da proposição principal e seu apenso na forma de Substitutivo, mas foi retirado de pauta a requerimento do Deputado Relator, em 04 de julho de 2012.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade

Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição e seu apenso nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo dados do Censo 2010, cerca de vinte e quatro por cento da população brasileira tem algum tipo de deficiência, mas apenas 0,7 por cento dos vínculos formais de emprego são ocupados por essas pessoas.

Lançado em 17 de novembro de 2012, o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite, por meio do Decreto nº 7.612, pela presidente Dilma Rousseff, tem como objetivo implementar novas iniciativas e intensificar ações que, atualmente, já são desenvolvidas pelo governo em benefício das pessoas com deficiência. Como exemplo, temos o Programa BPC Trabalho, voltado para os beneficiários com idade entre 16 e 45 anos que tem interesse em trabalhar, mas encontram dificuldades para qualificação e inserção profissionais. O Viver sem Limite busca superar barreiras, fortalecer a autonomia, o protagonismo e a participação social das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 1784, de 2011, determina que órgãos e entidades da administração direta e indireta viabilizem ações para promover o empreendedorismo, incluindo a liberação de linhas de crédito para pessoas com deficiência, o que vai ao encontro da implementação de políticas públicas em favor da pessoa com deficiência e se coaduna ao “Viver Sem Limite”.

Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. O documento obteve, assim, equivalência de emenda constitucional, valorizando a atuação conjunta entre sociedade civil e governo. Nesse documento, é consenso a denominação “pessoa com deficiência” para se referir aos deficientes. Torna-se, portanto, adequada e necessária a atualização da legislação com o termo atualizado, conforme previsto no Projeto de Lei em apenso, de nº 1.873, de 2011.

Com relação à proposta de criação de centros de convivência para pessoas com deficiência, prevista na proposição apensada, entendemos que não se coaduna ao espírito da proposição em apreciação, havendo notório risco de

distorção do texto legal e promoção de uma política de discriminação e isolamento das pessoas com deficiência, ao dificultar a convivência com os demais.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.873, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado OSMAR TERRA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 2011  
(Apenso o Projeto de Lei nº 1.873, de 2011)**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa à pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º .....

III - .....

e) o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência. (NR)

.....

Art. 2º Procedam-se as alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 para, onde couber, sejam substituídas as expressões “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, com as flexões de número necessárias, bem como a expressão “portadores de deficiência” por “com deficiência”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado OSMAR TERRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.784/2011, e o PL 1873/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jéssica Sales, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Roney Nemer, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Heitor Schuch, Jô Moraes, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 2011

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa à pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º .....

III - .....

e) o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência.(NR)

Art. 2º Procedam-se as alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 para, onde couber, sejam substituídas as expressões “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, com as flexões de número necessárias, bem como a expressão “portadores de deficiência” por “com deficiência”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, oriundo do Senado Federal, originalmente de nº 105, de 2008, visa alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com vistas a inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a esse grupo populacional.

Em sua Justificação, o autor do Projeto, Senador Paulo Paim, argumenta que a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho passou a ser discutida e implementada em vários países, a partir da Convenção nº 159, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que trata sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, da qual o Brasil é país signatário e que entrou em vigor desde a publicação do Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991, que a promulgou. De acordo com essa linha de pensamento, o nosso país estabeleceu, por intermédio do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mecanismos de participação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cabendo às empresas um número mínimo de contratações de deficientes, de acordo com o número de empregados, conforme dispositivo legal apresentado a seguir:

*“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.*

”

O Autor entende que, até o momento, não há instrumentos legais para incentivar o empreendedorismo entre as pessoas com deficiência. Embora a legislação brasileira busque proteger e incentivar o ingresso no mercado de trabalho

das pessoas com deficiência, não comporta fórmulas para incentivar o empreendedorismo entre os componentes desse grupo. Argumenta que o desenvolvimento de suas próprias empresas contribuirá para o processo de inclusão social e para o crescimento econômico e desenvolvimento do nosso país.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.873, de 2011, também oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 7.853, de 1989, a fim de instituir medida de apoio, na área da assistência social, para a criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais e para atualizar a terminologia utilizada para designar os destinatários da norma.

As proposições foram distribuídas inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O despacho de distribuição foi revisto pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 11 de maio de 2015, quando houve redistribuição, de forma a incluir, em sua apreciação, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou por unanimidade o parecer do Relator Deputado Osmar Terra, pela aprovação do Projeto de Lei principal, e do PL nº 1.873, de 2011, apensado, com substitutivo, em 8 de abril de 2015.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição e seu apenso nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho é uma medida que assegura a esse público não só condições econômicas de subsistência, mas também promove a dignidade por conferir-lhes autonomia para a condução de seus projetos de vida. Assim, o trabalho adquire especial significado porque retira a pessoa com deficiência da invisibilidade a que foi historicamente relegada e passa a constituir-se em sujeito de direitos, que também contribui com seu esforço para o desenvolvimento social e é por ele recompensada.

O Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite, objeto do Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, além de

implementar novas iniciativas e intensificar ações que, atualmente, já são desenvolvidas em benefício das pessoas com deficiência, promoveu, no âmbito das políticas públicas, duas ações que visam estimular a inserção laboral da pessoa com deficiência: a suspensão, em vez de cancelamento, como ocorria anteriormente, do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência que esteja empregada, consoante art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993; e o “BPC trabalho”, que promove a qualificação profissional dos beneficiários entre 16 e 45 anos de idade que querem trabalhar, mas encontram dificuldades para obter formação profissional.

Não obstante essas iniciativas, as pessoas com deficiência têm tido dificuldades de inserir-se no mercado de trabalho. Estudos que correlacionam dados da pesquisa RAIS do Ministério do Trabalho com dados do censo demográfico apontam que apenas 4,9% das pessoas com deficiência estão inseridas no mercado de trabalho formal<sup>1</sup>. Acrescente-se outro dado: conforme destacado no parecer à proposição no Senado Federal, da lavra da Senadora Gleisi Hoffmann, mais de 35% das pessoas com deficiência eram trabalhadores informais ou autônomos. Percebe-se, assim, que a política de cotas, seja no âmbito público, seja no âmbito privado, não tem força, como medida única, para promover a inclusão no mercado formal de trabalho da pessoa com deficiência.

É nesse contexto que se afigura oportuna e conveniente a proposição em análise, ao prever o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência. O empreendedorismo, mais do que a inserção no mercado de trabalho, terá como resultado o empoderamento desse público. Deve-se ressaltar que algumas instituições financeiras oficiais já dispõem de linhas de créditos específicas para pessoas com deficiência, voltadas para a aquisição de bens e produtos que promovam a acessibilidade. É meritório que tais linhas de financiamento também sejam destinadas para a promoção do empreendedorismo da pessoa com deficiência.

É de expressiva importância a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, diploma legal paradigmático e norteador de políticas

---

<sup>1</sup> Garcia, Vinícius Gaspar. Panorama da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho no Brasil. Trabalho e Educação em saúde. Rio de Janeiro, v.12 n.1, p.165-187, jan/abril 2014;

públicas direcionadas à pessoa com deficiência. Esse instrumento legal prevê, no parágrafo único do art. 35, que “os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias”. A inclusão de norma dessa natureza no texto da Lei nº 7.853, de 1989, faz-se necessária para que conste a necessidade de priorização de ações governamentais voltadas ao empreendedorismo desse expressivo segmento populacional.

Em relação ao PL nº 1.873, de 2011, apensado, que altera a Lei nº 7.853, de 1989, a fim de prever a “criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, com funcionamento em dias úteis e horário integral diurno e oferta de vagas compatível com a demanda local”, entendemos que a criação de equipamentos públicos com essa finalidade deve buscar a preparação para vida independente. Nesse espaço, as pessoas com deficiência maiores de 18 anos poderão ter acesso a serviços e apoios para o desenvolvimento de autonomia, independência, talentos e potencialidades, além do acesso às políticas públicas que possam contribuir para a plena participação social, em igualdade de condições com as demais pessoas, que se coaduna com o estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Registre-se que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família manteve o conteúdo do projeto original do PL 1.784, de 2011, apenas agregando a ele o dispositivo de adequar a terminologia da Lei nº 7.853, de 1989, àquela utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no que se refere ao termo “pessoa com deficiência”. O substitutivo que ora oferecemos, além de incorporar as contribuições da Comissão de Seguridade Social e Família, aperfeiçoa a proposta contida no PL nº 1.873, de 2011, no que se refere à criação de centros de convivência para pessoas com deficiência maiores de 18 anos, além de atualizar e adequar as Proposições apreciadas à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Nossa proposta objetiva consolidar princípios e diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão e, à sua semelhança, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Isso inclui o conceito de vida

independente, de forma que esse equipamento público possa ser um meio para que o jovem ou o adulto com deficiência possam encontrar todo o apoio necessário para o pleno exercício de seus direitos de cidadania.

Devemos destacar o Parecer apresentado nesta Comissão, em 22 de outubro de 2015, pela Relatora anterior, Dep. Maria do Rosário, pela aprovação deste, e do PL 1873/2011, apensado, com substitutivo, que acatamos com seus argumentos tão brilhantemente apresentados.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.873, de 2011, e do Substitutivo da CSSF, na forma do Substitutivo que ora apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.784 E 1.873, ambos de 2011**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo e a criação de centros para a vida independente entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa à pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
Parágrafo Único .....

III - .....

.....  
e) o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência.

.....  
VI – na área da assistência social, a criação de centros para a vida independente para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, de caráter multidisciplinar, com oferta de serviços e apoios para o desenvolvimento de autonomia, independência, talentos e potencialidades e acesso às políticas públicas que possam contribuir para a plena participação social, em igualdade de condições com as demais pessoas, observadas as seguintes diretrizes:

- a) cumprimento das normas de acessibilidade vigentes em todos os ambientes e serviços;
- b) funcionamento em dias úteis, em horário integral;
- c) oferta de vagas compatível com a demanda local;
- d) desenvolvimento de plano individualizado de serviços e apoios compatíveis com as necessidades e aspirações específicas de cada pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 2º Procedam-se as alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 para, onde couber, sejam substituídas as expressões “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, com as flexões de número necessárias, bem como a expressão “portadores de deficiência” por “com deficiência”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.784/2011, e o PL 1873/2011, apensado, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Flordelis, Fred Costa, Geovania de Sá, Marina Santos, Ted Conti, Alexandre Serfiotis, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Fábio Trad, Marcelo Calero e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**  
***Presidente***

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 2011**

Apensado: PL nº 1.873/2011

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo e a criação de centros para a vida independente entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa à pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
Parágrafo Único .....

.....  
III - .....

.....  
e) o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência.

.....  
VI – na área da assistência social, a criação de centros para a vida independente para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, de caráter multidisciplinar, com oferta de serviços e apoios para o desenvolvimento de autonomia, independência, talentos e potencialidades e acesso às políticas públicas que possam contribuir para a plena participação social, em igualdade de condições com as demais

pessoas, observadas as seguintes diretrizes:

- a) cumprimento das normas de acessibilidade vigentes em todos os ambientes e serviços;
- b) funcionamento em dias úteis, em horário integral;
- c) oferta de vagas compatível com a demanda local;
- d) desenvolvimento de plano individualizado de serviços e apoios compatíveis com as necessidades e aspirações específicas de cada pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 2º Procedam-se as alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 para, onde couber, sejam substituídas as expressões “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, com as flexões de número necessárias, bem como a expressão “portadores de deficiência” por “com deficiência”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**  
*Presidente*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 2011

(Apensado: PL nº 1.873/2011)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senador Paulo Paim, tendo por escopo alterar “a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela”.

O ilustre autor da proposição apresentou a seguinte justificativa:





A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, em seu art. 2º determina que ao Poder Público cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos ao trabalho e à previdência social.

No mesmo artigo, o item III, que trata da formação profissional e do trabalho, determina o apoio governamental à formação profissional, a orientação profissional, a inserção no mercado de trabalho público e privado, e a criação e manutenção de empregos destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns.

A partir da Convenção 159, de 1983, da Organização Mundial do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, a inclusão dos deficientes no mercado de trabalho passou a ser discutida e implementada em vários países.

No Brasil, os dispositivos da convenção estão contemplados em vários instrumentos legais, sobretudo na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O art. 93 dessa lei estabelece que as empresas com 100 ou mais





empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas reabilitadas ou com deficiência. Seu § 1º estipula que a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Dessa forma, a legislação brasileira busca proteger e incentivar o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, mas, até o momento, não comporta fórmulas para incentivar o empreendedorismo entre os componentes desse grupo.

Embora a conquista do emprego seja relevante, do ponto de vista econômico e social, vale lembrar que os deficientes também podem e devem ser incentivados a desenvolver suas próprias empresas, contribuindo assim tanto para seu processo de inclusão social e crescimento econômico, quanto para o desenvolvimento do País.

Certo da necessidade de incentivar o empreendedorismo entre as pessoas com





deficiência do Brasil e da importância social de tal iniciativa, apresento este projeto de lei e espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

De acordo com o despacho do Presidente da Casa, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

O seu mérito foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que houve por bem aprová-la nos termos do voto do relator lá designado, Deputado Osmar Terra, com um substitutivo, justificado da seguinte forma:

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo dados do Censo 2010, cerca de vinte e quatro por cento da população brasileira tem algum tipo de deficiência, mas apenas 0,7 por cento dos vínculos formais de emprego são ocupados por essas pessoas. Lançado em 17 de novembro de 2012, o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite, por meio do Decreto nº 7.612, pela presidente Dilma Rousseff, tem como objetivo implementar novas iniciativas e intensificar ações que, atualmente, já são desenvolvidas pelo governo em benefício das pessoas com deficiência. Como exemplo, temos o Programa BPC Trabalho, voltado para os beneficiários com idade entre 16 e 45 anos que tem interesse em trabalhar, mas encontram dificuldades para qualificação e inserção profissionais. O Viver sem Limite busca superar barreiras, fortalecer a autonomia, o





protagonismo e a participação social das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 1784, de 2011, determina que órgãos e entidades da administração direta e indireta viabilizem ações para promover o empreendedorismo, incluindo a liberação de linhas de crédito para pessoas com deficiência, o que vai ao encontro da implementação de políticas públicas em favor da pessoa com deficiência e se coaduna ao "Viver Sem Limite".

Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. O documento obteve, assim, equivalência de emenda constitucional, valorizando a atuação conjunta entre sociedade civil e governo. Nesse documento, é consenso a denominação "pessoa com deficiência" para se referir aos deficientes. Torna-se, portanto, adequada e necessária a atualização da legislação com o termo atualizado, conforme previsto no Projeto de Lei em anexo, de nº 1.873, de 2011.

Com relação à proposta de criação de centros de convivência para pessoas com deficiência, prevista na proposição apensada, entendemos que não se coaduna ao espírito da proposição em apreciação, havendo notório risco de distorção do texto legal e promoção de uma política de discriminação e isolamento das pessoas com deficiência, ao dificultar a convivência com os demais.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, e do seu





apensado, o Projeto de Lei nº 1.873, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Posteriormente, a matéria foi apreciada pela Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde a Relatoria foi deferida à Deputada Érika Kokay, e cujo parecer acolhido pelo Colegiado foi no sentido da aprovação do PL 1.784, e do apenso, PL 1.873, ambos de 2011, com um Substitutivo, assim justificado:

Registre-se que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família manteve o conteúdo do projeto original do PL 1.784, de 2011, apenas agregando a ele o dispositivo de adequar a terminologia da Lei nº 7.853, de 1989, àquela utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no que se refere ao termo “pessoa com deficiência”. O substitutivo que ora oferecemos, além de incorporar as contribuições da Comissão de Seguridade Social e Família, aperfeiçoa a proposta contida no PL nº 1.873, de 2011, no que se refere à criação de centros de convivência para pessoas com deficiência maiores de 18 anos, além de atualizar e adequar as Proposições apreciadas à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Nossa proposta objetiva consolidar princípios e diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão e, à sua semelhança, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Isso inclui o conceito de vida independente, de forma que esse equipamento público possa ser um meio para que o jovem ou o adulto com deficiência possam encontrar todo





o apoio necessário para o pleno exercício de seus direitos de cidadania.

Devemos destacar o Parecer apresentado nesta Comissão, em 22 de outubro de 2015, pela Relatora anterior, Dep. Maria do Rosário, pela aprovação deste, e do PL 1873/2011, apensado, com substitutivo, que acatamos com seus argumentos tão brilhantemente apresentados.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.873, de 2011, e do Substitutivo da CSSF, na forma do Substitutivo que ora apresentamos em anexo.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto Regimental, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida em comum aos entes federativos (art. 23, II), bem como de forma concorrente (art. 24, XII e XIV), sendo assim uma competência partilhada o “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.





Lembramos, aliás, que nossa Constituição, por diversos dispositivos, expressa um cuidado especial para com as pessoas portadoras de deficiência, seja no plano laboral (art. 7º, XXXI, cumulado com o art. 37, VIII), seja na assistência social (art. 203, V), seja na educação (art. 208, III), seja nos programas de prevenção e atendimento (art. 227, § 1º, II), seja, enfim, no transporte coletivo e no acesso em geral a logradouros e prédios de uso público (art. 244)

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

Ademais, as proposições procuram implementar os referidos preceitos no âmbito infraconstitucional, razão pela qual, no que diz respeito à juridicidade, de igual modo não afrontam princípios estabelecidos ou observados pelo nosso ordenamento jurídico, guardando com os mesmos perfeita sintonia.

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores, sobretudo, com o aperfeiçoamento carreado para a matéria pelos Substitutivos das Comissão de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Explicamos melhor: a proposição principal, PL 1.784, de 2011, procurou, entre outras motivações, atualizar a terminologia empregada pela Lei nº 7.853, de 1989, ("Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências"), com a substituição das expressões "portadoras de", "portadora de" ou "portadores de" pelo termo "com". Vale ressaltar que a modificação pretendida





ao caput do art. 3º e para os incisos I e IV do art. 8º fora também implementada pela Lei pela Lei nº 13.146, de 2015 (como assim também o fizeram os referidos Substitutivos).

Apesar de termos acordo com os Substitutivos das Comissões, tendo como preferência o da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, por ser a de mérito, precisamos fazer alguns reparos no texto para melhorar a técnica legislativa e tornar mais clara as alterações legais pretendidas pela proposição original e pelos Substitutivos.

A primeira alteração é especificar as alterações contidas no Art. 2º do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual faz o comando do *caput* de forma genérica para que as alterações redacionais na Lei nº 7.853/1989, das expressões “pessoa portadora de deficiência” para “pessoa com deficiência”, “onde couber”, o que é muito aberto e pode não cumprir seu objetivo, desta forma propomos que as alterações pretendidas sejam feitas diretamente em cada item, conforme disposto na subemenda apresentada.

A outra alteração proposta é a recuperação da redação proposta para a alínea “e”, Inciso II, do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 7.853/1989.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.784 e 1873, ambos de 2011, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, com subemendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

2023-11243

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL1784/2011

PRL n.2

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1.784, DE 2011 N°**

Apensados: PL nº 1.873/2011

O Art. 2º do Substitutivo adotado pela CPD ao PL 1.784/11, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL1784/2011

PRL n.2

“Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§

1º .....

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. ....

I

- .....

.....

a).....

.....

.....

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos com deficiência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

e) o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II

.....  
.....  
.....  
.....

a) .....

.....  
.....

d) a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III

.....  
.....

a) .....

.....  
.....  
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL1784/2011

PRL n.2

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas com deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas com deficiência;

IV

- .....

.....

a) .....

.....

.....

.....

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas com deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa com deficiência;

V

- .....

.....

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL1784/2011

PRL n.2

Art.

3º .....

.....

.....

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§

1º .....

.....

.....

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas com deficiência caberá ao Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania.

Parágrafo

único. .....

Art.

11 .....

.....

Art.

12 .....

.....

.....

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas com deficiência;

II

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL1784/2011

PRL n.2

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas com deficiência;

VI

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa com deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas com deficiência.

Art.

14. ....

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas com deficiência.

Art.

16. ....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL1784/2011

PRL n.2

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa com deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas com deficiência no País.

Parágrafo  
único.....

.....  
....."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5121 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238942771100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1.784, DE 2011 N°

Apensados: PL nº 1.873/2011

Inclua-se o seguinte Art. 2º ao Substitutivo adotado pela CPD ao PL 1.784/11, renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º A ementa da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 2011

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.784/2011, do Projeto de Lei nº 1.873/2011, apensado, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Dani Cunha, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sânia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata



Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 18/12/2023 12:26:44.950 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL1784/2011

PAR n.1



\* C D 2 2 3 4 4 6 4 7 1 4 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234464714000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC**  
**AO SUBSTITUTIVO DA CPD**  
**AO PROJETO DE LEI N° 1.784, DE 2014**  
(Apensado PL 1.873/2011)

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31 CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CPD => PL 1784/2011

**SBE-A n.1**

O Art. 2º do Substitutivo adotado pela CPD ao PL 1.784/11, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º .....

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. ....

I - .....

a) .....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos com deficiência;

e) o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - .....

.....

a) .....

.....

d) a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - .....

.....

a) .....

.....

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas com deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de



\* c d 2 3 0 3 0 6 7 6 3 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31.233 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CPD => PL 1784/2011

SBE-A n.1

oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas com deficiência;

IV - .....

a) .....

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas com deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa com deficiência;

V - .....

.....

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º .....

.....

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º .....

.....

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas com deficiência caberá ao Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania.

Parágrafo único .....

Art. 11 .....

Art. 12 .....

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas com deficiência;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31.233 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CPD => PL 1784/2011

SBE-A n.1

II - .....

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas com deficiência;

VI - .....

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa com deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas com deficiência.

Art. 14. .....

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas com deficiência.

Art. 16. .....

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa com deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas com deficiência no País.

Parágrafo único....."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.



\* C D 2 3 0 3 0 6 7 6 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31.233 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CPD => PL 1784/2011



\* C D 2 2 3 0 3 0 3 0 6 7 6 3 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230306763800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC**  
**AO SUBSTITUTIVO DA CPD**  
**AO PROJETO DE LEI N° 1.784, DE 2014**  
(Apensado PL 1.873/2011)

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31 CCJC  
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CPD => PL 1784/2011

SBE-A n.2

Inclua-se o seguinte Art. 2º ao Substitutivo adotado pela CPD ao PL 1.784/11, renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º A ementa da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**